

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO Nº 28911/2024-3

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO e JOSELITA LUANA RODRIGUES ROMÃO, ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, cujo feito tem andamento perante esse respeitável Tribunal, vêm, mui respeitosamente, a Vossa Excelência, por seus advogados “*in fine*” assinados (doc. Junto), instados a justificar as verbações suscitadas em sede de representação, expor e requerer, o seguinte:

#### **1. DOS FATOS SUBJACENTES A DEMANDA**

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Laercio Ferreira de Araújo, Vereador do município de Tarrafas/CE, por meio de seu advogado, em face de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2024.10.18.001F.

Para tanto, o autor afirma que o Município de Tarrafas estaria realizando concurso público, o qual estaria inquinado de uma série de irregularidades, envolvendo desde a modalidade de licitação para a contratação da banca realizadora até o edital em comento.

Pediu, assim, em sede de liminar, a imediata suspensão do referido concurso público, bem com a anulação da dispensa de licitação, do contrato administrativo 2024.10.18.001F/2024 e do Edital do certame nº 001/2024.

Malgrado, entendemos que tal pleito merece reproche, porquanto viola o princípio da separação dos poderes e da discricionariedade do ente público de realizar concurso público para o preenchimento de vagas de natureza jurídica no Município de Tarrafas.

## 2. DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO EM QUESTÃO.

De logo, esclarece-se que a presente REPRESENTAÇÃO possui caráter eminentemente político, na medida de que o autor, integrante do grupo político vencedor das eleições municipais de 2024 e que integrará a nova gestão a partir de 2025, visa impedir a realização de concurso público no Município de Tarrafas justamente para poder colocar a partir de 2025, através de contratações temporárias, os seus apadrinhados políticos.

A questão da realização do concurso público no Município de Tarrafas não é nova, sendo alvo de recomendação por parte do próprio Ministério Público no ano de 2023.

Neste sentido, esclarece-se que o provimento das vagas inseridas no edital de convocação para a realização do concurso não estabeleceu vagas além daquelas existentes na Administração.

Com efeito, as vagas existentes no atual certame se limitaram àquelas vagas não preenchidas do certame anterior, tendo em vista candidatos aprovados, convocados, mas não nomeados.

Dessa forma, não há que se falar em publicação do edital de concurso com previsão de cargos que não estão previstos previamente em lei municipal, tampouco pela ausência de previsão orçamentária para realização de concurso público.

Frise-se, nesse aspecto, que a Lei dos Concursos (Lei Federal nº 14.965/2024, promulgada em setembro do presente ano) estabelece que “Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos, é autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.” (parágrafo único do art. 3º - Lei dos Concursos Públicos).

Logo, considerando que as vagas existentes são oriundas do último concurso, nos termos do que dispõe o parágrafo único do referido artigo, abre-se a possibilidade jurídica de abertura excepcional de novo certame. Conseqüentemente, independentemente da autorização da Câmara dos Vereadores, assim, permite-se à Administração a abertura do certame, para o provimento de cargos que deveriam, outrora, terem sido preenchidos, mas que não foram.

**Quanto à questão referente ao impacto orçamentário, não houve nem haverá qualquer acréscimo financeiro ao já suportado pelo Município, pelas atividades desempenhadas até a presente data.**

Conforme informado mais acima, as vagas publicadas para o certame se referem às vagas que deveriam ter ocorrido o chamamento de candidatos aprovados, mas não que não foram. Diante disso, não há que se falar em irregularidade na realização do concurso em questão.

Ressalta-se ainda que a abertura do concurso público, por si só, não gera aumento despesas com pessoal, o que somente poderá ser verificado caso seja efetivamente promovida a nomeação dos candidatos aprovados, até porque, para tanto, a Administração Pública tem o prazo de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período (a depender da previsão do edital). Além disso, a previsão das vagas depende de cargos previamente criados em lei, previsão orçamentária, além da alegada necessidade de substituir a contratação irregular de servidores.

Por tais razões, não se vislumbra comprovação mínima de situação de ilegalidade, desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou irresponsabilidade fiscal, há justificar a suspensão dos atos de contratação de empresa para promoção de concurso, ainda mais considerando as justificativas de necessidade de continuidade de prestação do serviço público e atendimento de recomendações de órgãos fiscalizadores.

Afinal, a regra do serviço público é justamente que os servidores públicos de provimento efetivo componham os quadros de cargos existentes no Município, evitando-se quaisquer problemas que possam acarretar até mesmo em responsabilização de gestores (atuais ou vindouros) pela não realização do concurso.

No caso em espécie, não há que se falar em lesividade aos cofres públicos pela realização do concurso público em comento, na medida de que a investidura do cargo ou emprego se dá mediante aprovação prévia em concurso público, advindo as hipóteses de cargos de livre nomeação e livre exoneração, estabelecidos, em regra, como cargos que imputem a necessidade de confiança do gestor.

Porém, a gestão futura comprometida com promessas de campanha eleitoral, pretende, através da presente ação, barrar o referido concurso público, o que não pode ser admitido por esse juízo.

### **DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS - ART. 18, CF/1988**

O Poder Constituinte Originário de 1988 incluiu expressamente no texto constitucional o Município como ente federativo. Diferente das Constituições pretéritas, o novo texto a fortalece e resolve uma controvérsia doutrinária secular.

Para além de situar os Municípios como peça estrutural da forma federativa de Estado no Brasil, ainda dotou de autonomia, autogoverno e autoadministração e, claro, legislar acerca de assuntos de interesse local (Artigos 1º e 18, 29, 30, CF/1988).

Sendo assim, a atual Constituição é, provavelmente, a mais municipalista de todas na história constitucional do Brasil, prestigiando um federalismo de natureza centrífuga, descentralizando o exercício do poder político e promovendo maior valorização dos entes regionais (Estados) e locais (Municípios), ainda que a União, pela tradição constitucional brasileira, tenha mantido significativo rol de poderes, competências e rendas.

Frisa-se que a Constituição Federal de 1988 considera os Municípios como entidade político-administrativa, Entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira, conforme dicção do já citado Art. 29, CF/1988, nos mesmos termos é o Art. 256 e 267, da CE/CE.

Em decorrência dessa autonomia, é dado aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui matéria pertinentes à criação e extinção de cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores. Consoante entendimento do STF [...] não cabe à

Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal.” (RE nº 883.446 AgR v.u. DJ-e 16.06.17, Min. ROBERTO BARROSO). O insigne PAULO BONAVIDES (2017, pag. 352/3558) enaltece o amplo grau de autonomia conferido pela Constituição de 1988 ao Município, ressaltando que os tribunais, ao examinarem questões constitucionais, devem adotar recursos hermenêuticos que prestigiem ao máximo essa autonomia.

As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. (...) Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição. (...) “... com a explicitação feita na Carta de 1988, a autonomia municipal alcança uma dignidade federativa jamais lograda no direito positivo das Constituições antecedentes. (...) Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que constada definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia. Nunca esteve o Município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder o chamado *pouvoir municipal* almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988. (8 Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros 32ª ed. 2017).

Deste modo, entende-se infundada a pretensão da parte autora, no sentido que goza os municípios de capacidade legislativa e, portanto, competindo legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF/1988).

### **3. DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, esperamos que estas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, e, desde agora, protesta-se por todos os meios de prova admitidos, inclusive juntada posterior de documentos, e uma vez esclarecidas as

*ADVOCACIA & ASSESSORIA*

*DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA*

falhas/irregularidades apontadas na peça de ingresso, se possa ao final **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM QUESTÃO**. Daí estar-se-á fazendo plena **JUSTIÇA**.

Pede e aguarda deferimento.

Tarrafas-CE, 03 de dezembro de 2024.

**FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA**

**OAB-CE nº 4.585**